



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

PROCESSO: 14485/2016

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME

ADVOGADO: Dr. Francisco Renato de Lima Sabelli (OAB/AM nº 10866)

REPRESENTADO: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB

RESPONSÁVEL: Sr. Roberto Moita, Diretor-Presidente da IMPLURB.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar face possíveis irregularidades na Concorrência nº 004/2016-IMPLURB.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos acerca da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME, **requerendo a suspensão do processo licitatório Concorrência nº 004/2016-IMPLURB.**

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 16/11/2016, manifestou-se por meio de Despacho nº 500/2016 (fls. 76/77), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes ao biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em suma a Representante aduz que o IMPLURB não poderia realizar a Concorrência nº 004/2016, cujo objeto é a outorga de Permissão de Uso onerosa de 3 (três) pontos comerciais, localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, tendo em vista que dois dos referidos pontos integram o objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, a qual se encontra suspensa por decisão dessa relatoria em sede de cautelar no Processo nº 14118/2016.

Numa análise preliminar dos autos, depreende-se que o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB descumpriu a legislação vigente, o que torna precário o processo licitatório de Concorrência nº 004/2016-IMPLURB, pelos seguintes motivos:

- os Pontos Comerciais nº 9 e 10 constantes no objeto da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB são os mesmos licitados na Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, o que demonstra **descumprimento da decisão** proferida por esta relatoria, na qual deferiu o pedido de Medida Cautelar no Processo nº 14118/2016, determinando ao Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente da IMPLURB, a suspensão imediata da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, bem como abstenção de celebrar qualquer contrato administrativo decorrente dela;

- ausência da exigência de qualificação técnica no Edital da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB, o que **viola o § 1º do art. 22 e inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/93**;

Dessa maneira, considerando as razões supramencionadas, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata a precariedade do certame quando inserido no objeto da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB 2 (dois) pontos comerciais que constam como objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, a qual se encontra suspensa por determinação desta relatoria, assim como por violação ao § 1º do art. 22 e inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/93, ao não inserir a exigência de qualificação técnica no Edital da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

Dessa forma, no caso em questão, **observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpra a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, revela dano potencial ao erário e à sociedade**, de modo que a ordem de suspensão da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB torna-se medida necessária e urgente em qualquer estágio que se encontre.

Portanto, entendo que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, no intuito de **suspender imediatamente de qualquer ato no processo licitatório de Concorrência nº 004/2016-IMPLURB e que dele decorra**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME, **para determinar à autoridade administrativa competente, Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que suspenda imediatamente o processo licitatório de Concorrência nº 004/2016**, relativo à “outorga de Permissão de Uso onerosa de 03 (três) Pontos Comerciais, localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, para fins de exploração Comercial, exclusivamente, por pessoa jurídica”, **e abstenha-se de celebrar qualquer contrato administrativo** dela decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno – SEPLENO** para as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Dar ciência ao Representante acerca do *decisum*;

d) Notificar o Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno**

processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator